

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.124-PE

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO
Apelante: VITOR MANUEL SERRANO CATARINO
Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA
Adv./Proc.: DRA. ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
(APTE.)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA (UM MILHÃO E VINTE E DOIS MIL EUROS). NUMERÁRIO POSSIVELMENTE ADQUIRIDO POR MEIOS ILÍCITOS. MEDIDA CONSTRIATIVA QUE INTERESSA ÀS INVESTIGAÇÕES EM CURSO. ART. 118 DO CPP. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Hipótese em que a irresignação do apelante não colhe, tendo em vista que se encontra em trâmite um processo investigatório no sentido de apurar possível conduta criminosa – evasão de divisas ou lavagem de dinheiro – por parte do mesmo, em decorrência do expressivo valor do numerário apreendido.

- Ademais, está em curso na Receita Federal um processo administrativo que, ao lado das investigações policiais, poderá trazer elementos mais elucidativos acerca da procedência lícita ou não dos numerários.

- Logo, resta evidente que a quantia deve permanecer apreendida, pois que os fatos ainda se acham pendentes dos necessários esclarecimentos, de sorte que a medida constritiva interessa, a toda evidência, às investigações em andamento, nos termos do art. 118 do CPP.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc., decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,

nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de dezembro de 2005. (Julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO - Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO:

Trata-se de apelação criminal interposta por VITOR MANUEL SERRANO CATARINO em face da decisão com que o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco denegou o pedido de restituição da quantia de € 1.022.000,00 (um milhão e vinte e dois mil euros), da qual se diz proprietário, apreendida por ocasião do desembarque do recorrente, juntamente com o Sr. LUÍS CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA, no Aeroporto de Guarulhos/SP, do Vôo 8707 – Varig, procedente de Lisboa/Portugal.

Nas razões do recurso, o apelante, cuja nacionalidade é portuguesa, afirma que a imputação delituosa feita pelo Ministério Público Federal fora restrita aos nacionais, com atribuição da prática do crime do art. 299 (falsidade ideológica), não lhe sendo direcionada qualquer acusação. Alega, ainda, a inexistência de fundamentação na decisão recorrida, uma vez que firmada em mera citação à legislação, sem, contudo, referir-se à norma específica a apoiar a motivação (fls. 141/144).

Nas contra-razões, o Ministério Público Federal sustenta que, no tocante ao instituto da restituição das coisas apreendidas, existem duas regras importantes que defluem dos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal. A primeira regra procura permitir ao Juiz conhecer de todos os elementos materiais para a elucidação do crime, e a segunda expressa a vedação de liberação de bens apreendidos. Pugna, portanto, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 151/159).

Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo improvimento do recurso (fls. 169/172).

Submeti o feito à apreciação da douta revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO (Relator):

Trata-se de pleito de restituição de coisas apreendidas formulado pelo estrangeiro VITOR MANUEL SERRANO CATARINO, residente em Portugal, requerendo a restituição de um milhão e vinte e dois mil euros apreendidos em poder dos brasileiros LUÍS CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA e CARLOS ALBERTO BUENO.

Os valores foram apreendidos no Aeroporto de Guarulhos/SP, no Vôo de nº 8707 da Varig, procedente de Lisboa. Ao desembarcar, os brasileiros utilizaram o canal de passageiros “nada a declarar”, informando não possuírem quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em moeda estrangeira. Ao se separarem, foram interceptados e, na revista pessoal, foram encontrados vinte e dois pacotes de cor branca, guardados no interior de meias elásticas calçadas em suas pernas, totalizando um milhão e vinte e dois mil euros.

Os transportadores da quantia tida como pertencente a VITOR MANUEL SERRANO CATARINO foram acusados da prática do crime de falsidade ideológica, devido à não declaração da quantia transportada.

Vale salientar que um dos condutores do valor apreendido, LUÍS CARLOS MENDES DE HOLANDA, foi denunciado por integrar organização criminosa que operava irregularmente instituição financeira especializada em evasão de divisas e lavagem de dinheiro, exercendo a função de transportador de valores ilegais e em espécie.

No tocante à restituição das coisas apreendidas, os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal assim dispõem:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 (atualmente por força da Lei nº 7.209/84, leia-se art. 91, II) do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo que depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou ao terceiro de boa-fé.

Pois bem. A irresignação do apelante não colhe, tendo em vista que se encontra em trâmite um processo investigatório no sentido de apurar possível conduta criminosa – evasão de divisas ou lavagem de dinheiro – por parte do mesmo, em decorrência do expressivo valor do numerário apreendido.

Ademais, está em curso na Receita Federal um processo administrativo que, ao lado das investigações policiais, poderá trazer elementos mais elucidativos acerca da procedência lícita ou não dos numerários.

Logo, resta evidente que a quantia deve permanecer apreendida, pois que os fatos ainda se acham pendentes dos necessários esclarecimentos, de sorte que a medida constritiva interessa, a toda evidência, às investigações em andamento. Nesse sentido, transcrevo trecho do bem lançado parecer ministerial:

(...) Assim, mesmo restrito que se fizesse o alcance do crime de evasão de divisas tão-somente à saída irregular de moeda ou divisa do País, possibilidade se mantém, ainda, de que a investigação policial em curso possa concluir por uma origem ilícita de tais recursos, e, assim, conduzir a uma das configurações típicas que acomoda a existência do crime de “lavagem de ativos” (Lei nº 9.613/98). Daí porque, justifica-se reconhecer ao Juiz, sob tais circunstâncias – mais do que a liberdade de aquilatar a oportunidade e conveniência da restituição do numerário apreendido por interessar ao processo – razão de impedimento legal à pretendida liberação, isso porque, na pendência de investigação de possível conduta criminosa do apelante, os bens apreendidos poderão configurar-se em produto direto ou indireto de crime, ocasionando, assim, hipótese de confisco em favor da União. Essa recusa fortalece-se, mais ainda, quando se verificam que as razões trazidas ao Juízo monocrático, pelo requerente (fls. 04/16), são de pouca consistência e credibilidade. Ao bom direito do apelante, diante de uma pretensão de liberação imediata e da natureza fungível dos bens apreendidos, caberia (o que não fez) ao mesmo evidenciar não somente a licitude da origem de expressiva quantia, mas também apresentar documentos que sinalizassem, com consistência, para reivindicada propriedade do numerário. Isso mormente antes da conclusão de

referido inquérito e diante das circunstâncias em que se deu a apreensão dessa quantidade de moeda estrangeira e de outros elementos evidenciados nas contra-razões do MPF (como os relacionados a fatos que ligam o apelante e os nacionais denunciados à NORTE CÂMBIO TURISMO LTDA., casa de câmbio clandestina, cujo esquema criminoso fora denunciado por prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro). (fls. 171/172).

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.